



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 7458/GAB/PMB/2017
Buritis, 02 de agosto de 2017.

Institui a NOTA FISCAL ELETRONICA DE SERVIÇOS – NFS-e, conforme disposição expressa no artigo 62, da lei municipal nº 901, de 29 de dezembro de 2014 e da outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar e implementar o sistema de NOTA FISCAL ELETRONICA DE SERVIÇOS, com escopo de maior controle fiscal na arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN,

CONSIDERANDO o uso indispensável da tecnologia, como principal instrumento na gestão fiscal,

CONSIDERANDO, por fim o disposto no Art. 62, da lei municipal de nº 901, de 29 de dezembro de 2014, parte do compendio que consolida o Código Tributário Municipal,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS, RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA

TÍTULO I
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – “NFS-e”
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, doravante denominada “NFS-e”, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria de Fazenda do Município de Buritis, Estado de Rondônia, cuja finalidade principal será o registro e controle das operações relativas à prestação de serviços sujeitos a competência municipal.

§ 1º. Denomina-se, portanto, NFS-e, o documento emitido e armazenado eletronicamente, de natureza específica digital, cujo objetivo é documentar toda prestação de serviços que consolide FATO GERADOR da obrigação tributaria ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), de acordo com os registros declarados pelo prestador ou tomador.

§ 2º. A validade jurídica da “NFS-e” será assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Publica Brasileira – ICP Brasil, garantindo segurança e pressuposta veracidade e integridade nas informações declaradas ao fisco ou, pela utilização de



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

login e senha de acesso restrito, fornecidos quando da homologação do credenciamento obrigatório.

Art. 2º. A partir da entrada em vigor deste decreto até setembro de 2017 a opção pelo uso da “NFS-e” será facultativa, tornando-se **OBRIGATORIA** a partir de 01 de outubro de 2017.

CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO PARA EMISSÃO DA “NFS-e”

Art. 3º. Para emissão da “NFS-e”, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços inscritas no cadastro de contribuintes do Município deverão solicitar seu credenciamento exclusivamente pelo sistema *issweb* disponível no endereço eletrônico www.buritis.ro.gov.br

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de autorização para emissão da “NFS-e” a qualquer pessoa jurídica que não tenha apresentado previamente ao setor de cadastro municipal e/ou ao diretor de receita e fiscalização o responsável técnico pela sua escrita fiscal.

Art. 4º. O **DEFERIMENTO** do pedido de credenciamento, observado o § 7º, do artigo 1º, deste decreto, fica condicionado a prévia autorização do Secretário de Fazenda ou a autoridade por ele designada formalmente em ato administrativo, implicando no cancelamento dos documentos fiscais anteriormente autorizados e não utilizados, devendo os mesmos ser devolvidos de acordo com **ATO NORMATIVO** a ser baixado pelo Secretário de Fazenda.

§ 1º. O credenciamento é obrigatório e uma vez DEFERIDO, observadas as disposições deste decreto, tem caráter irrevogável.

§ 2º. Os prestadores de serviços uma vez credenciados deverão passar a emitir a “NFS-e” imediatamente após deferimento, observadas as disposições do § 3º, do artigo 1º, deste decreto.

§ 3º. O aplicativo para emissão da “NFS-e” e suas regras definidoras estarão disponíveis no endereço eletrônico www.buritis.ro.gov.br devidamente tratadas neste decreto.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DA “NFS-e”

Art. 5º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - “NFS-e” conterá:

- I. O brasão oficial do Município;
- II. O nome “Município de Buritis”;
- III. O nome “Secretaria Municipal de Fazenda”;
- IV. O endereço e número do CNPJ “do Município”;
- V. O número do telefone e o endereço eletrônico para informações;
- VI. O termo “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - “NFS-e””.

Art. 6º. A “NFS-e” será numerada em ordem crescente e sequencialmente por inscrição municipal, com 15 (quinze) campos numéricos no padrão da Associação Brasileira das



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, vedada a sua reinicialização, assim distribuídos:

- I. Os 04 (quatro) primeiros algarismos identificarão o ano da emissão;
- II. Os 11(onze) algarismos subsequentes identificarão a ordem de emissão que se iniciara pelo numero 00000000001, para cada um dos prestadores de serviços autorizados a utilizar o sistema;
- III. A numeração da “NFS-e” será automaticamente gerada pelo sistema.

Art. 7º. A “NFS-e” conterá um “código numérico”, gerado eletronicamente que permitirá a confirmação de sua veracidade no sistema *issweb* disponível no endereço eletrônico www.buritis.ro.gov.br.

Art. 8º. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica DANF SE, deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

- I. O brasão do Município;
- II. O nome “Município de Buritis”;
- III. O nome “Secretaria Municipal de Fazenda”;
- IV. O número e o código verificador da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços “NFS-e”;
- V. A logomarca e os dados cadastrais do prestador de serviços;
- VI. O número do telefone e o endereço eletrônico para informações aos interessados;
- VII. A data da execução do serviço;
- VIII. A data da geração da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – “NFS-e”, a natureza da operação e o Município onde o ISSQN é devido;
- IX. Os seguintes dados cadastrais do tomador do serviço:
 - a) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - b) Inscrição estadual, quando possuir Cadastro de Contribuinte Estadual;
 - c) Inscrição municipal, quando possuir Cadastro de Contribuinte Municipal;
 - d) Nome ou razão social;
 - e) Nome fantasia, quando for o caso;
 - f) Endereço, contendo no mínimo a identificação do logradouro, número, bairro, cidade, Estado e CEP;
 - g) Telefone;
- X. Intermediário do serviço, quando for o caso;
- XI. Identificação do(s) serviço(s) executado(s) contendo os seguintes dados:
 - a) Quantidade, quando for o caso;
 - b) Unidade de medida, quando for o caso;
 - c) Subitem constante na lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e do Anexo I, da LM nº 901/2014;
 - d) Descrição do(s) serviço(s) executado(s);
 - e) Valor unitário;
 - f) Valor total;
 - g) Alíquota aplicada sobre a base de cálculo, ainda que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional de acordo com a legislação municipal ou do Simples Nacional;
 - h) Valor do imposto; e
 - i) Indicação de retenção na fonte, quando for o caso.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

- XII. Base de cálculo e valor do ISSQN das notas emitidas;
- XIII. Base de cálculo e valor do ISSQN das notas emitidas com retenção na fonte;
- XIV. Valor total do ISSQN;
- XV. Valor das deduções e/ou descontos incondicionados;
- XVI. Valor total e valor líquido da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- XVII. Informações adicionais:
 - a) Cadastro Específico no INSS;
 - b) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, quando o serviço executado referir-se a construção civil.

CAPITULO IV
DA GERAÇÃO DA “NFS-e”

Art. 9º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – “NFS-e” deverá ser emitida com base em *layout* estabelecido no “Manual de Integração” e das formalidades previstas neste Decreto, utilizando-se dos seguintes meios:

- I. *Software* desenvolvido, locado, cedido ou adquirido pelo contribuinte, através do intercâmbio de arquivos XML; ou
- II. Direto pela plataforma "on-site" ou *issweb* disponível no endereço eletrônico www.buritis.ro.gov.br.

Parágrafo único. O manual de integração de que trata o caput deste artigo, estará disponível na web *service* endereço eletrônico www.buritis.ro.gov.br após a homologação do credenciamento de que trata o art. 3º deste Decreto.

Art. 10. Na hipótese do inciso I do art. 9º deste Decreto, o arquivo digital da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – “NFS-e” deverá:

- I. Ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language), conforme o Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais ABRASF e complementações inseridas pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- II. Ser assinado pelo emitente, com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Art. 11. Na hipótese do inciso II do art. 9º deste Decreto o contribuinte utilizará do *login* e senha de acesso para gerar a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – “NFS-e” direto pela plataforma "on-site" ou *issweb* disponível no endereço eletrônico www.buritis.ro.gov.br.

Art. 12. O contribuinte deverá fazer a opção por um dos meios de emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – “NFS-e” previsto nos incisos I e II do art. 9º deste Decreto.

Art. 13. O espelho da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – “NFS-e” ou a DANFSE será impressa e entregue ao tomador do serviço ou será encaminhada por e-mail quando este optar, ainda que tenha sido gerada a partir do Recibo Provisório de Serviços - RPS.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - “NFS-e” deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

§ 1º. Após a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – “NFS-e” de que trata o art. 1º deste decreto, o emitente poderá sanar erros na descrição dos serviços prestados por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, desde que esta correção não implique em alteração do valor do imposto.

§ 2º. A transmissão da Carta de Correção Eletrônica - CC-e à Secretaria Municipal de Fazenda será efetivada obrigatoriamente via Internet, por meio da função de enviar do item consultar “NFS-e” no aplicativo ISSWEB disponível no endereço eletrônico www.buritis.ro.gov.br.

§ 3º. Havendo mais de uma Carta de Correção Eletrônica - CC-e para a mesma Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – “NFS-e”, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 4º. Nos casos em que a base de cálculo ou valor de que qualquer tributo referente à “NFS-e” seja afetado, não será permitida a sua alteração, mas somente o seu cancelamento ou a sua substituição.

Art. 15. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - “NFS-e” conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional nº 116/03 e Anexo I, da Lei Municipal 901/2014.

§1º. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - “NFS-e” caso estejam relacionados a um único item da lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

§2º. Em caso de serviços prestados em mais de um Município, o contribuinte deverá emitir uma nota para cada Município.

Art. 16. No caso de serviços de construção civil deverá ser emitida uma Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - “NFS-e” por obra, sendo vedado de uma mesma nota constarem dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT emitida pelo órgão competente.

Art. 17. Não será autorizada a emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços “NFS-e” sem identificação do tomador do serviço na forma prevista no inciso IX, do art. 8ª deste Decreto.

Art. 18. Quando da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – “NFS-e”, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor.

Art. 19. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações, ficando sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 20. A base de cálculo do ISSQN será reduzida, quando e na forma previstas na Lei Municipal nº 901 de 29 de Dezembro de 2014 e alterações.

**CAPÍTULO V
DA DISPENSA NA OBRIGAÇÃO DE GERAÇÃO DA – “NFS-e”**

Art. 21. Somente ocorrerá dispensa da obrigação de emissão da “NFS-e” nas condições previstas no Parágrafo Único, do artigo 25, da Lei Municipal de nº 901/2014 e alterações posteriores e, excepcionalmente:

- I. Bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;
- II. As instituições aparadas por isenção ou imunidade.

**CAPÍTULO VI
DO CANCELAMENTO DA “NFS-e”**

Art. 22. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - “NFS-e” poderá ser cancelada pelo emitente antes do pagamento do Imposto, observado o limite de até 05 (cinco) dias antes do envio da “DES” – Declaração Eletrônica de Serviços.

§1º. Após o pagamento do Imposto, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – “NFS-e” somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, plenamente justificado, desde que observado o limite de até 10 (dez) dias após efetivo pagamento.

§2º. Para o cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – “NFS-e”, o Prestador de Serviço deve enviar um pedido de cancelamento da “NFS-e” ao web *service*, que após analisado e processado será retornado ao contribuinte a informação com o cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços “NFS-e” ou com as inconsistências encontradas no processamento do arquivo que impediram o cancelamento solicitado.

§3º. Além do disposto no parágrafo anterior, demais procedimentos para o cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - “NFS-e” deverão ser regulamentados por Ato do Secretário Municipal de Fazenda.

**CAPÍTULO VII
DA SUBSTITUIÇÃO DA “NFS-e”**

Art. 23. A substituição da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - “NFS-e” com erro nos registros de prestação de serviços declarados deverá ser realizada obrigatoriamente por meio da função de substituição constante do aplicativo de geração de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – “NFS-e”, no prazo de até 10 (dez) dias.

§1º. Expirado o prazo previsto no *caput* deste artigo, vencido ou pago o imposto, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - “NFS-e” somente poderá ser substituída por solicitação do prestador de serviços em processo administrativo.

§ 2º. Para a substituição da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – “NFS-e”, o Prestador de Serviço deve enviar um pedido de substituição à web *service*, que após analisado e processado



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

será retornado ao contribuinte a informação com o cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica - “NFS-e” anterior e a nova “NFS-e” que foi gerada ou com as inconsistências encontradas que impediram a substituição da mesma.

§3º. Além do disposto no parágrafo anterior, demais procedimentos para a substituição da Nota Fiscal Eletrônica - “NFS-e” deverão ser regulamentados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO VIII
DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 24. Nos casos de eventual impedimento para emissão online da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – “NFS-e” e/ou determinadas situações peculiares, o prestador de serviços poderá utilizar o Recibo Provisório de Serviço - RPS, para *a posteriori* em proceder a sua substituição por Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – “NFS-e”, na forma deste Decreto.

§1º. O Recibo Provisório de Serviços - RPS, quando em formulário será impresso exclusivamente pela Coordenadoria da Receita e Fiscalização, setor ligado a Secretaria Municipal de Fazenda mediante o pagamento em DAM de taxa administrativa no valor a ser instituído em Ato Normativo do Secretário Municipal de Fazenda, devendo conter todos os dados que permitam a sua conversão em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços “NFS-e”.

§2º. O RPS – Recibo de Prestação de Serviços será sempre emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§3º. Independente da forma de geração, o contribuinte que fizer uso da emissão do RPS deverá manter os documentos ou arquivos digitais à disposição do Fisco pelo prazo previsto na legislação pertinente.

Art. 25. O Recibo de Prestação de Serviços - RPS deverá conter as seguintes informações:

- I. Número, data da emissão e data do serviço;
- II. Natureza da operação;
- III. Dados cadastrais e endereço completo do prestador do serviço;
- IV. Dados cadastrais e endereço completo do tomador do serviço;
- V. Estado e Município onde o serviço foi executado;
- VI. Subitem da lista de serviços, na forma da legislação, descrição do serviço executado, preço unitário, valor total, valor da dedução, valor do desconto incondicionado e indicação de retenção na fonte do ISSQN, quando for o caso;
- VII. Destaque dos valores do PIS, da COFINS, da contribuição do INSS, do imposto de renda, da CSLL, outras retenções não especificadas e desconto condicionado;
- VIII. Cadastro Específico do INSS e Anotação de Responsabilidade Técnica ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, quando for o caso.

Art. 26. Além do Recibo Provisório de Serviços - RPS em formulário impresso o contribuinte poderá utilizar o sistema na forma do inciso I do art. 9º deste Decreto para emissão do referido RPS, sendo obrigatório, neste caso o envio eletrônico do(s) arquivo(s) com lotes de



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

RPS para o sistema *web service* da Secretaria Municipal de Fazenda de forma a gerar a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – “NFS-e”, uma para cada RPS emitido.

Parágrafo único. É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 27, e, até que o arquivo seja validado considerar-se-á que o lote de RPS não foi enviado.

Art. 27. A substituição do RPS por Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – “NFS-e”, deverá ser realizada até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo esta data ultrapassar o último dia do mês de sua emissão.

§1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§2º. O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§3º. A não substituição do RPS pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – “NFS-e”, ou a substituição fora do prazo, equiparar-se-á a não emissão de documento fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IX
DO PAGAMENTO DO ISSQN

Art. 28. O recolhimento do ISSQN referente à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - “NFS-e” emitida deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento gerada através do sistema *issweb*, disponível no endereço eletrônico www.buritis.ro.gov.br.

CAPÍTULO X
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DA “NFS-e”

Art. 29. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - “NFS-e” será escriturada no sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN - DES automaticamente, devendo o prestador ou tomador ou o intermediário do serviço, conforme o caso, fazer o fechamento do movimento, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação.

Parágrafo único. Os demais documentos fiscais, emitidos e recebidos, pelo prestador, tomador ou intermediário do serviço, deverão ser escriturados no sistema de Declaração Eletrônica de Serviços - DES a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A consulta da autenticidade das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços “NFS-e” emitidas na forma deste Decreto poderão ser efetuadas pelo interessado em sistema próprio da



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO**

Secretaria Municipal de Fazenda disponível no endereço eletrônico www.buritis.ro.gov.br até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

Art. 31. Os tomadores de serviços podem e devem conferir a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica - “NFS-e” no endereço eletrônico www.buritis.ro.gov.br, ficando cientes de que, em caso de constatação de falsidades ou inexatidões e/ou, ainda, ausência de comunicação às autoridades, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 32. Fica o Secretario Municipal de Fazenda autorizado a expedir normas complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

Art. 33. Aplicam-se aos casos omissos neste Decreto as normas previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor.

Art. 34. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**Ronaldi Rodrigues de Oliveira
Prefeito Municipal**